

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Estradas

Repartição de Estradas

Rectificações

No Código da Estrada, aprovado por decreto n.º 15:536, de 14 de Abril de 1928, publicado no *Diário do Governo* n.º 123, 1.ª série, de 31 de Maio do corrente ano, deverá ler-se no n.º 2.º do § único do artigo 25.º: «alínea c)» em vez de «alínea b)», e no n.º 3.º deverá ler-se: «alínea b)» em vez de «alínea a)».

No § 1.º do artigo 39.º deverá ler-se: «e outras ofensas corporais involuntárias», em vez de: «e outras ofensas corporais voluntárias».

Repartição de Estradas, 15 de Agosto de 1928. — Pelo Engenheiro Chefe da Repartição, *Luis da Costa Novats*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 15:861

Tornando-se necessário aprovar o novo caderno de encargos tipo para a concessão por um corpo administrativo de uma distribuição pública de energia eléctrica, de harmonia com o regulamento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público, aprovado pelo decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928;

Ouvido o Conselho Superior de Electricidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem aprovar o caderno de encargos-tipo das concessões a dar por um corpo administrativo para distribuição de energia eléctrica aos serviços públicos, o qual substitui, para todos os efeitos, o caderno de encargos-tipo aprovado por decreto n.º 8:788, de 30 de Abril de 1923.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Caderno de encargos-tipo para a concessão por um corpo administrativo de uma distribuição pública de energia eléctrica

CAPÍTULO I

Objecto da concessão, isenções e privilégios

ARTIGO 1.º

Objecto da concessão

A (1) faz a concessão de uma distribuição de energia eléctrica, destinada a (2), compreendendo (3).

A distribuição concedida não abrange porém as instalações particulares que venham a ser alimentadas por energia própria, nem o fornecimento de energia eléctrica a empresas de transportes em comum ou aos estabelecimentos e serviços seguintes (4).

Características da distribuição

A energia será distribuída sob a forma de corrente ... (5).

A tensão normal da corrente a distribuir aos consumidores é fixada em ... vóltios com a tolerância máxima de ... por cento para mais ou para menos ... (6).

A frequência da corrente distribuída é fixada em 50 períodos por segundo, com a tolerância máxima de 5 por cento para mais ou para menos do seu valor normal (7).

Utilidade pública

Esta concessão é dada (8) ... a declaração de utilidade pública, mas esta declaração, para se tornar efectiva, deverá ser pronunciada pelo Governo, depois de inquérito administrativo que a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos mandará abrir, e sancionada por decreto aprovado em Conselho de Ministros.

A declaração de utilidade pública, sancionada nestes termos, confere ao concessionário os direitos designados no artigo ... do decreto ... (9).

Direitos reservados ao Governo

Ao Governo fica reservado o direito de suspender todo o serviço da exploração da indústria eléctrica, ou parte d'êla, bem como o de fiscalizar todos os serviços de estabelecimento e da exploração, sem indemnização alguma ao concessionário.

ARTIGO 2.º

Utilização das vias públicas

O concessionário tem o direito, dentro da área da sua concessão, de executar nas vias públicas todos os trabalhos necessários para o estabelecimento e conservação das obras e canalizações destinadas à distribuição da energia eléctrica, sujeitando se às condições do presente caderno de encargos e das leis, regulamentos e posturas em vigor.

Pelas mudanças ou modificações das obras por êle estabelecidas não tem o concessionário direito a qualquer indemnização, quando as mesmas sejam requisitadas pelas autoridades competentes por motivo de interesse geral ou de segurança pública.

Privilégio exclusivo para a iluminação e suas restrições (1)

Durante o periodo da concessão (2) só o concessionário terá o direito de utilizar as vias públicas dependentes do ... (3), com o fim de fornecer energia destinada à iluminação pública e particular, entendendo-se porém que

este privilégio não se estende ao emprêgo da energia eléctrica para outros usos, nem ao seu emprêgo acessório para iluminar locais onde a mesma energia fôr também utilizada para fins diferentes.

Este privilégio também não se estende às empresas de transportes em comum, as quais podem utilizar a energia que produzem em iluminar as vias e demais dependências que lhe pertencam, nem aos estabelecimentos e serviços em seguida designados ...

ARTIGO 3.º

Utilização acessória das obras e canalizações

O concessionário é autorizado a utilizar as obras e as canalizações que fazem objecto da presente concessão, para o fornecimento de energia eléctrica às empresas de transportes em comum, aos estabelecimentos e aos serviços enumerados no artigo 1.º, bem como a outras empresas situadas fora da área da concessão ou do município, com a condição expressa de que o objectivo principal da concessão não seja prejudicado e sejam integralmente cumpridas as cláusulas do presente caderno de encargos.

ARTIGO 4.º

Organismo colectivo

O concessionário obriga-se a adquirir a energia de que necessite a um organismo colectivo regional de distribuição, quando se verificarem as condições previstas no artigo 3.º do decreto n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927.

CAPÍTULO II

Obras

ARTIGO 5.º

Aprovação dos projectos

Os projectos de todas as obras dependentes da concessão deverão ser aprovados nos termos do regulamento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público, aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, devendo o concessionário remetê-los, para este efeito, à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, instruídos com todos os documentos exigidos.

ARTIGO 6.º

Prazo de execução

Os projectos das obras e linhas a construir deverão ser apresentados pelo concessionário na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos dentro do prazo de ... dias, a contar da data da ... (1).

Obtida a licença de estabelecimento deverá o concessionário dar começo aos trabalhos no prazo de ... dias, sob pena de multa indicada no artigo 28.º, ficando expressamente estabelecido que, se o concessionário não começar os trabalhos no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data fixada, a concessão ficará de nenhum efeito e o depósito a que se refere o artigo 29.º reverterá a favor do corpo administrativo, salvo caso de força maior devidamente justificado e aceite pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Os trabalhos para a execução dos projectos aprovados deverão ser inteiramente concluídos no prazo máximo de ... meses, a contar da data da licença de estabelecimento, sob pena de multa, estabelecida no artigo 28.º, até um máximo de ... dias, que, sendo excedido, fará caducar a concessão, nos termos do artigo 24.º deste caderno de encargos.

ARTIGO 7.º

Obras a estabelecer para a distribuição

O concessionário obriga-se a estabelecer à sua custa as canalizações, sub-estações, postos de transformação e distribuição necessários, os quais ficam fazendo parte integrante da concessão.

As obras destinadas à produção de energia e ao seu transporte até os pontos de alimentação não são compreendidas na presente concessão. O concessionário compromete-se a construir e manter em bom estado uma (ou várias) oficina produtora da potência total instalada de ... quilovátios.

Esta oficina (ou oficinas) fará parte da concessão (1).

Obras e canalizações preexistentes

O ... (2) dá de arrendamento ao concessionário, que aceita, todos os imóveis, canalizações, obras, materiais e aparelhos que compõem as instalações da distribuição preexistentes, segundo o inventário anexo a este caderno de encargos.

O presente arrendamento é feito pelo prazo da concessão, mas cessará para todos os efeitos no caso de resgate ou rescisão do respectivo contrato.

Pelo uso que fizer das obras da distribuição que lhe são dadas de arrendamento pagará o concessionário a renda anual de ... (3).

Acordos para a realização das obras

.....

 (4)

ARTIGO 8.º

Canalizações

As canalizações subterrâneas serão colocadas directamente no solo ou em galerias acessíveis.

Ao longo das vias públicas serão, em regra, estabelecidas sob os passeios ou bermas. No cruzamento de ruas ou de estradas construídas com betom ou materiais equivalentes ou em que estejam assentes carris, devem adoptar-se as disposições que permitam a substituição das canalizações sem se abrirem valas.

As canalizações aéreas ou subterrâneas bem como todos os ramais obedecerão aos preceitos estabelecidos nos regulamentos de segurança e às determinações da fiscalização do Governo.

As canalizações eléctricas não poderão perturbar nem prejudicar as linhas telegráficas e telefónicas, bem como as canalizações de água e gás preexistentes.

Serão sempre custeadas pelo concessionário todas as despesas necessárias para proteger essas linhas e canalizações, bem como para prevenir ou fazer cessar qualquer perturbação ou prejuízo.

ARTIGO 9.º

Aquisições à custa do concessionário

O concessionário é obrigado a adquirir as máquinas e acessórios, aparelhos de medida e ferramentas necessárias para a exploração da sua indústria, podendo adquirir ou arrendar, conforme lhe convier, os terrenos e edifícios de que precisar.

Obriga-se porém o concessionário a adquirir os terrenos e a construir os edifícios necessários para o estabelecimento das oficinas geradoras e dos postos de transformação.

Para o estabelecimento das obras necessárias para a distribuição de energia eléctrica obriga-se o ... (1) a pôr

à disposição do concessionário, mediante a quantia anual de ..., o seguinte:

.....

Os contratos de arrendamento conterão sempre uma cláusula reservando ao corpo administrativo o direito de se substituir ao concessionário no caso de resgate ou rescisão do contrato. Igual cláusula deve figurar nos contratos estabelecidos para o fornecimento ao concessionário de energia eléctrica, no caso de este comprar a corrente.

ARTIGO 10.º

Origem da energia a distribuir

A energia a distribuir é fornecida por ... ou produzida na central do concessionário (1).

Officinas geradoras

..... (2)

Sub-estações e postos de transformação

..... (3)

CAPÍTULO III

Tarifas e condições de serviço

ARTIGO 11.º

Tarifa máxima

O concessionário não poderá vender ao público energia eléctrica a preços superiores aos que vão em seguida indicados (1):

Venda por contador:

Para iluminação, o Kw-hora
Outros usos, o Kw-hora

Venda por avença:

Para iluminação.
Outros usos

Os serviços públicos do Estado, de incêndios e de beneficência ou instrução pública que tenham declaração de utilidade pública gozarão da redução de ... por cento sobre a tarifa máxima fixada neste artigo (2).

O concessionário obriga-se a fazer uma redução não inferior a ... por cento para a energia destinada a usos agrícolas.

As tarifas máximas serão revistas, a pedido do concessionário ou do corpo administrativo, quando se verifique uma alteração não inferior a 20 por cento, para mais ou para menos, no custo de produção ou de aquisição da energia eléctrica ou no poder de compra da moeda corrente, expresso pela cotação média anual da libra esterlina na Bolsa de Lisboa (3).

A revisão das tarifas será feita por mútuo acôrdo, ou, na falta de acôrdo, por uma comissão de três membros nomeados por portaria, sendo um representante do concessionário, outro representante da Câmara e um terceiro indicado pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

O parecer da comissão será apreciado pelo Conselho Superior de Electricidade e as novas tarifas só entrarão

em vigor depois de aprovadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Fica expressamente estabelecido que, no caso de o concessionário ser autorizado a substabelecer, no todo ou em parte, os direitos e obrigações que lhe são conferidos pela presente concessão, a entidade em quem substabelecer aceita integralmente a cláusula das tarifas máximas, salvo o direito de propor novas tarifas mais vantajosas.

Redução da tarifa

Se o concessionário reduzir a certos consumidores os preços estabelecidos, com ou sem condições especiais, é obrigado a fazer a mesma redução a todos os que estejam nas mesmas condições de potência, de horário, de utilização e de duração de contrato, devendo, para se tornar efectivo este preceito, organizar e manter constantemente em dia um registo de todas as reduções com a menção das condições a que ficam sujeitas, registo que será patente ao público permanentemente.

Tarifa aplicável aos serviços municipais

O concessionário obriga-se a fornecer ao corpo administrativo a energia eléctrica necessária para satisfazer as exigências dos seus serviços pelos preços e nas condições seguintes:

- Para iluminação das vias públicas
- Para iluminação dos edifícios e dependências
- Para todos os outros usos

Pagamento da energia consumida

- (4)
- (5)
- O corpo administrativo obriga-se a tomar ao concessionário (6)

Salvo este compromisso, o corpo administrativo reserva-se a faculdade de adoptar outros sistemas de iluminação e outros processos para obter a energia de que carecer para os seus serviços.

ARTIGO 12.º

Contadores

Os contadores empregados na medição da energia eléctrica fornecida pelo concessionário aos consumidores serão dos tipos aprovados oficialmente. A sua instalação e conservação serão feitas exclusivamente pelo concessionário e a sua aferição pela estação oficial competente.

Os contadores poderão ser fornecidos pelos consumidores ou pelo concessionário a pedido daqueles (1). Quando o contador fôr fornecido pelo consumidor o concessionário perceberá pela instalação e por uma só vez a quantia de centavos... e pela sua conservação a quantia mensal de centavos ...

Quando o contador fôr fornecido pelo concessionário este perceberá do consumidor pela instalação e por uma só vez a quantia de centavos ... e pelo aluguer e conservação a quantia mensal de centavos ... (2).

ARTIGO 13.º

Verificação dos contadores

O concessionário poderá, quando lhe convier, proceder à verificação dos contadores instalados na sua rede de distribuição sem que por este serviço tenha direito de perceber qualquer taxa especial. A verificação será feita

de modo que não sejam quebrados os selos e precintas apostos pela fiscoalização do Governo.

O consumidor também tem o direito de pedir a verificação do seu contador, quer pelo concessionário, quer por um dos agentes da fiscalização técnica do Governo, ficando as despesas com a verificação a cargo do consumidor se o contador estiver exacto ou se o defeito de exactidão lhe fôr favorável. e a cargo do concessionário quando o defeito da exactidão fôr em detrimento do consumidor.

Tanto o consumidor como o concessionário têm direito a ser indemnizados, conforme o caso e de harmonia com as tarifas consignadas no artigo 11.º, quando forem excedidas as tolerâncias regulamentares.

ARTIGO 14.º

Obrigaçõ de fornecer energia

O concessionário é obrigado a fornecer, na zona da concessão, e no prazo máximo de um mês a contar da data da requisição, a energia eléctrica pedida, nas condições previstas neste caderno de encargos. Quando porém a potência pedida exceder . . . quilovátios, o concessionário poderá exigir que o petiçãoário lhe garanta durante . . . anos um consumo anual mínimo de . . . quilovátios-hora.

Se qualquer pedido obrigar o concessionário a trabalhos suplementares na rede de distribuição, o prazo de um mês poderá ser prolongado pelo tempo que fôr necessário para a execução dos trabalhos indispensáveis para assegurar o serviço do novo consumidor. Este prazo será estabelecido pela fiscalização técnica do Governo no caso de desacôrdo.

Fica expressamente assente que o concessionário será compelido a aumentar a potência máxima fixada no artigo 1.º quando a potência pedida seja pelo menos de . . . quilovátios, garantidos por . . . anos, e a distribuição comportar o aumento pedido (1).

Todas as requisições para o fornecimento da energia eléctrica serão satisfeitas pela ordem da sua inscrição em um registo especial, que será patente a quem o exija, quando a sua requisição não tenha sido satisfeita em devido tempo.

Se, decorrido um ano depois de se ter verificado que a energia produzida é insuficiente para a satisfação dos pedidos pendentes, o concessionário não adoptar as providências necessárias para suprir essa insuficiência, caducará para todos os efeitos a cláusula relativa ao privilégio para a iluminação e o corpo administrativo ficará com pleno direito de tomar as deliberações que entender sobre o fornecimento de energia necessária para o consumo (2).

ARTIGO 15.º

Obrigaçõ de ampliar a rede de distribuição

O concessionário fica autorizado a estabelecer, na zona da concessão, novas canalizações que julgue convenientes para o bom funcionamento da sua distribuição.

O concessionário é obrigado a instalar, nessa zona, qualquer linha de alimentação que lhe seja pedida, quando um ou mais consumidores lhe garantam colectivamente durante . . . anos um consumo mínimo anual de . . . quilovátios, pagando os mesmos consumidores ao concessionário . . . centavos por metro corrente de canalização aérea e . . . centavos por metro corrente de canalização subterrânea, contando-se a distância a partir da canalização existente, não se compreendendo os ramais.

As condições exigidas no artigo 14.º para a obrigatoriedade de fornecimento de energia mantêm-se para os consumidores a servir pela nova canalização.

As canalizações estabelecidas nos termos d'este artigo ficam fazendo parte integrante da concessão.

O seu estabelecimento não necessita de nova concessão, mas os projectos devem ser aprovados pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, por onde corre o processo para obtenção da licença de estabelecimento. A apresentação dos projectos deve ser feita dentro do prazo de um mês a contar da data do pedido, devendo a linha ficar construída e pronta para o serviço num prazo não superior a três meses a contar da data da aprovação do projecto se o comprimento da linha fôr inferior a . . . metros, ou no prazo máximo de . . . meses se tiver uma extensão superior (2).

ARTIGO 16.º

Ramais

São designadas como ramais, para os efeitos d'este caderno de encargos, as canalizações unicamente destinadas a ligar a instalação de um consumidor a uma canalização existente.

Os ramais, os corta-circuitos principais e respectiva caixa, se a houver, serão exclusivamente instalados e conservados pelo concessionário e farão parte da distribuição. O concessionário será porém reembolsado pelos proprietários dos prédios, ou pelos consumidores, das despesas que fizer com o estabelecimento dos referidos ramais, em conformidade com a seguinte tarifa

. (1)

Os consumidores que garantam um consumo mínimo de . . . quilovátios-hora por ano e durante . . . anos serão dispensados do reembolso citado, com a condição de pagarem durante aquele tempo uma taxa mensal nos termos da tarifa seguinte:

Todavia, se o consumo garantido fôr pelo menos de . . . quilovátios-hora por ano durante . . . anos, as despesas com os ramais ficarão inteiramente a cargo do concessionário.

No caso de ser paga pelo consumidor a taxa para a amortização das mesmas despesas durante o tempo fixado, estas despesas serão consideradas como amortizadas e os proprietários dos prédios ou os subscritores poderão utilizá-los gratuitamente.

Instalações particulares

As colunas montantes e todas as derivações a instalar no interior dos prédios, além dos corta-circuitos principais, serão estabelecidas e conservadas à custa dos consumidores; todavia, se estes o requererem, é o concessionário obrigado a estabelecê-los e conservá-los, mediante remuneração especial, que lhe será paga em conformidade com a tarifa seguinte:

.

As tarifas constantes d'este artigo poderão ser revistas, em qualquer tempo, por mútuo acôrdo entre o corpo administrativo e o concessionário, com aprovação do Governo.

Em caso de dúvidas, decidir-se há por arbitragem, como no caso do artigo 11.º

ARTIGO 17.º

Apólices de fornecimento

As apólices de fornecimento de energia eléctrica aos consumidores serão redigidas em conformidade com os modelos estabelecidos de comum acôrdo entre a munici-

palidade e o concessionário e aprovadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

As disposições nelas contidas não poderão ser derrogadas sem acôrdo especial entre o concessionário e o consumidor, acôrdo que, no emtanto, ficará sujeito às disposições do artigo 11.º d'este caderno de encargos.

Quando no decurso da concessão fôr necessário introduzir modificações nos modelos das apólices e não haja acôrdo prévio entre a municipalidade e o concessionário, essas modificações serão estabelecidas pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Depósito de garantia pelo consumo

O consumidor será obrigado, a pedido do concessionário, a apresentar um fiador ou a fazer um depósito de garantia pelo consumo que contratou, não podendo porém este depósito ser superior a . . . centavos por quilowattio até a potência máxima que o calibre do contador possa contar. Este depósito não vencerá juro e será reembolsável quando terminar o contrato de fornecimento.

ARTIGO 18.º

Condições gerais e particulares do fornecimento

.

 (1)

ARTIGO 19.º

Fiscalização das instalações ligadas à rede

O concessionário não fornecerá corrente aos consumidores que no estabelecimento das instalações ligadas à distribuição não adoptem as regras técnicas e de segurança que lhes tenham sido impostas pela fiscalização do Governo ou pelo concessionário com aprovação da citada fiscalização, tanto no intuito de evitar perturbações à exploração como no de impedir o uso fraudulento da corrente.

O concessionário fica autorizado, para esse efeito, a verificar em qualquer ocasião as instalações dos consumidores.

Sòmente no caso de se reconhecer que a instalação é defeituosa e nos casos de dividas devidamente comprovadas de consumo de energia ou de material fornecido, ou de fraude verificada pela fiscalização do Governo, pode o concessionário recusar-se a fornecer energia, participando o facto imediatamente à fiscalização do Governo para serem tomadas as necessárias providências.

CAPÍTULO IV

Duração da concessão, resgate e rescisão

ARTIGO 20.º

Duração da concessão

A duração da presente concessão é fixada em . . . anos (1) e começará a contar-se desde a data da sua aprovação definitiva pelo Governo (2).

ARTIGO 21.º

Posse do corpo administrativo no fim da concessão

Na época fixada para a terminação da concessão, o . . . terá a faculdade de se substituir ao concessionário e tomar posse de todos os imóveis, obras e redes de distribuição com seus pertences e dependências, devendo para este efeito avisar o concessionário com um ano de antecedência.

Se o corpo administrativo usar desta faculdade, as oficinas geradoras, sub-estações e postos de transformação, material eléctrico e mecânico, bem como todas as instalações, obras, canalizações e ramais que fazem parte da concessão, *ser-lhe hão entregues gratuitamente pelo concessionário.*

Relativamente ao mobiliário e materiais em depósito, o corpo administrativo reserva-se o direito de os tomar na totalidade ou em parte, mas não poderá ser constrangido a tomá-los. O valor dos objectos que o corpo administrativo tomar será fixado de comum acôrdo, ou por peritos: um nomeado pelo corpo administrativo, outro pelo concessionário e um terceiro por acôrdo entre as duas partes contratantes ou, na falta deste, pelo juiz de direito da comarca respectiva, e pago dentro de . . . a contar da data da entrega dos objectos tomados.

Se o corpo administrativo não tomar posse da distribuição no fim da concessão, o concessionário fica obrigado a levantar à sua custa, e sem indemnização alguma, todas as instalações estabelecidas na via pública, podendo abandonar, sem direito também a qualquer indemnização, as canalizações subterrâneas, com a condição porém de que não prejudiquem os serviços públicos (1).

O corpo administrativo reserva-se porém a faculdade de tomar nos últimos seis meses da concessão as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação da exploração da distribuição depois de terminar a concessão, sem que o concessionário, por este facto, tenha direito a qualquer indemnização.

O corpo administrativo poderá também, se as oficinas geradoras, sub-estações ou postos de transformação não pertencerem ao concessionário, servir directamente os consumidores da rede existente, montando à sua custa as oficinas de produção, sub-estações e postos de transformação e embolsando o produto da venda de energia . . . (2).

Emfim, o corpo administrativo poderá tomar as providências e medidas necessárias, durante aquele prazo, para efectuar a transferência progressiva da concessão antiga para uma concessão ou empresa nova.

ARTIGO 22.º

Resgate da concessão

O corpo administrativo reserva-se o direito de resgatar inteiramente a concessão decorrido um terço do período da concessão, mediante aviso prévio ao concessionário com dois anos de antecedência.

No caso de resgate o concessionário receberá, a título de indemnização, o seguinte:

I. Durante cada ano, desde a data do resgate até expirar o prazo da concessão, uma quantia igual ao produto líquido médio dos sete anos de exploração anteriores à data do resgate, tendo-se deduzido previamente os dois anos de receita mínima.

O produto líquido de cada ano será calculado deduzindo-se da receita bruta todas as despesas, devidamente justificadas, feitas com a exploração, bem como as despesas feitas com a conservação e renovoamento de obras e de material. Não serão porém deduzidos os encargos do capital, nem a amortização das despesas feitas com o primeiro estabelecimento. Em todo o caso a anuidade a pagar pelo corpo administrativo nunca deverá ser inferior ao produto líquido do último dos sete anos tomados para termo de comparação.

II. Uma quantia igual à soma das despesas, devidamente justificadas, que o concessionário fez com o estabelecimento das obras existentes à data do resgate e que tenham sido regularmente executadas durante N ou N' anos antes da mesma data, conforme se trate de construção ou de aparelhagem, com a dedução, para cada obra, de $\frac{1}{N}$ ou $\frac{1}{N'}$ do seu valor por cada ano decorrido desde o seu acabamento.

Além destes encargos o corpo administrativo tomará para si também aqueles que o concessionário tenha tomado para assegurar a marcha normal da distribuição, bem como todo o material em armazém ou encomendado antes do aviso prévio para o resgate da concessão e o mobiliário, sendo o valor de todos os objectos feito de comum acôrdo ou por peritos, um nomeado pelo corpo administrativo, outro pelo concessionário e um terceiro por acôrdo entre as duas partes contratantes ou, na falta dèste, pelo juiz de direito da comarca respectiva, e pago ao concessionário dentro do prazo de . . . , a contar da data do resgate.

Todavia se o resgate tiver lugar antes de decorridos vinte anos, a contar da data da concessão, poderá o concessionário pedir que a indemnização, em vez de ser calculada como ficou estabelecido, seja igual às despesas reais feitas com o primeiro estabelecimento, comprehendendo-se nestas o custo da constituição da sociedade ou empresa, num mínimo de . . . escudos, e as perdas que se tenham dado desde a data da concessão, se esta tiver menos de sete anos, ou durante os sete primeiros anos se a concessão tiver mais de sete anos. Estas perdas serão calculadas para cada ano tomando a diferença entre a receita bruta e a soma dos seguintes encargos:

1.º Custo da exploração; 2.º Juro e amortização dos empréstimos contratados para o estabelecimento da distribuição; 3.º Juro de 5 por cento das somas fornecidas pelo próprio concessionário ou pelo capital (acções).

ARTIGO 23.º

Entrega das obras

No caso de resgate, ou quando o . . . tomar posse da distribuição, depois de terminar o prazo da concessão, o concessionário é obrigado a entregar à Câmara todas as obras e todo o material em bom estado de conservação.

Como garantia o corpo administrativo poderá arrecadar das indemnizações devidas ao concessionário a soma precisa para pôr todas as instalações da distribuição em bom estado.

Quando o corpo administrativo usar da faculdade que lhe é reservada de tomar posse da distribuição no fim da concessão, poderá fazer com que lhe sejam entregues pelo concessionário os rendimentos líquidos nos dois últimos anos da concessão e empregá-los em reparar as instalações defeituosas, se o concessionário não satisfizer inteiramente esta obrigação e se a soma da indemnização devida junta à da caução for insufficiente para cobrir as despesas com os trabalhos reconhecidamente necessários para o regular funcionamento da rede geral de distribuição.

ARTIGO 24.º

Rescisão da concessão

Quando o concessionário não apresentar os projectos de execução, não acabar ou não abrir à exploração as linhas e instalações da distribuição nos prazos e nas condições estipuladas neste caderno de encargos, o mesmo concessionário incorrerá na rescisão da concessão, que será declarada pelo corpo administrativo.

A fiscalização do Govêrno, por motivo de segurança pública, poderá ordenar que se proceda à execução, por conta e risco do concessionário, dos trabalhos de carácter urgente e provisórios que forem necessários para prevenir quaisquer perigos ou danos e fará intimar o mesmo concessionário para executar os trabalhos definitivos dentro de um prazo determinado, prescrevendo-lho as modificações a fazer e as medidas a adoptar para garantir a segurança da exploração.

Se a exploração vier a interromper-se, no todo ou em parte, sem o concessionário providenciar dentro do prazo de . . . dias para terminar a interrupção, o corpo admi-

nistrativo poderá, por conta e risco do mesmo concessionário, tomar as providências que julgar necessárias para assegurar provisoriamente a iluminação pública ou a exploração, dando neste último caso conhecimento ao Ministro do Comércio e Comunicações, que, por intermédio da fiscalização técnica do Govêrno, fará intimar o concessionário a regularizar o serviço da exploração no prazo determinado, sem prejuízo das penalidades em que incorrer.

Expirado o prazo de qualquer intimação feita no sentido indicado, sem o concessionário a ter cumprido, o corpo administrativo promoverá nos tribunais competentes a acção para a rescisão do contrato, a qual poderá ser também promovida se o concessionário, depois de intimado pelo corpo administrativo, não reconstituir o depósito previsto no artigo 29.º, quando tenham sido effectuados levantamentos em conformidade com as disposições dèste caderno de encargos.

Nos casos de força maior, devidamente comprovados, a rescisão não poderá ser declarada.

ARTIGO 25.º

Procedimento a seguir depois à rescisão

No caso de ser julgada a rescisão da concessão, proceder-se há do seguinte modo:

Para a continuação e conclusão dos trabalhos ou para a execução de outros encargos a que era obrigado o concessionário, será aberta praça para serem adjudicados, por arrematação pública, os projectos de toda a distribuição, os terrenos ou edificios adquiridos, as obras executadas, máquinas, utensílios, ferramentas, material em depósito e, de um modo geral, todos os valores existentes que façam parte da concessão.

A base de licitação com os preços dos artigos será fixada pelo corpo administrativo, que sobre o assunto ouvirá o concessionário e a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, se assim o julgar conveniente.

Ninguém será admitido a licitar sem ter feito previamente na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da Câmara um depósito de garantia igual ao depósito definitivo previsto no artigo 29.º do presente caderno de encargos.

O adjudicatário ficará submetido às cláusulas do presente caderno de encargos e substituirá, para todos os efeitos legais, nos seus direitos e encargos, o concessionário, o qual receberá integralmente o preço da adjudicação.

Se não houver licitantes na primeira arrematação, abrir-se há, passados três meses, uma nova praça sem base de licitação.

Se esta segunda arrematação não der resultado, o concessionário será definitivamente destituído dos seus direitos, revertendo tudo o que fizer parte da concessão a favor do corpo administrativo, sem indemnização de espécie alguma.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO 26.º

Taxas a pagar

As taxas que o concessionário terá de pagar ao corpo administrativo pela ocupação dos domínios do mesmo corpo administrativo serão as seguintes:

.....

Estas taxas não ficarão sujeitas a qualquer revisão durante o período da concessão.

As taxas que o concessionário terá a pagar pela

ocupação dos terrenos do domínio público serão as fixadas nas leis e regulamentos em vigor.

ARTIGO 27.º

Pagamento de impostos

Todos os impostos, direitos ou taxas estabelecidos pelo Estado ficarão exclusivamente a cargo do concessionário. No caso de novos impostos sobre a venda, produção, distribuição, transporte ou consumo de energia eléctrica, pode o concessionário pedir a revisão das tarifas.

ARTIGO 28.º

Penalidades

As faltas de cumprimento por parte do concessionário das obrigações impostas pelo presente caderno de encargos serão punidas com multa, independentemente das indemnizações devidas pelos prejuízos a terceiros.

1.º Por alteração de características da distribuição definidas no artigo 1.º, ou no caso de falta de cumprimento das obrigações impostas pelos artigos 6.º, 14.º, 15.º e 30.º, as multas de . . . (1);

2.º No caso de interrupção de fornecimento
as multas de

3.º Na falta de cumprimento das disposições sobre fiscalização das instalações eléctricas e dos regulamentos respectivos, as multas que estes diplomas fixarem;

4.º A interrupção geral durante . . . horas seguidas ou interpoladas, no prazo de um ano, pode ser motivo de rescisão.

As multas previstas no n.º 1.º por infracções aos artigos 6.º, 14.º, 15.º e 30.º serão pagas pelo concessionário, mediante aviso prévio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, e constituem receita do Fundo Especial de Electrificação.

As multas previstas no n.º 1.º por falta de cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 30.º e nos n.ºs 2.º e 3.º são pagas mediante aviso prévio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

As multas constantes deste artigo são sempre devidas, salvo os casos de força maior, considerando-se como tais os factos inevitáveis, quando não possam ser previstos nem prevenidos, entendendo-se que os factos são inevitáveis quando, aprovadas as instalações pela fiscalização técnica do Governo, se demonstre não ter havido propósito ou negligência no serviço.

ARTIGO 29.º

Depósito de garantia

Antes da assinatura do contrato de concessão o concessionário deverá depositar à ordem do corpo administrativo, na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre do mesmo corpo administrativo, a quantia de . . . escudos em dinheiro de contado ou papéis de crédito garantidos pelo Estado, ao câmbio do dia. Este depósito constituirá a caução da empresa.

Da caução será levantada a soma das multas fixadas nas condições I, II e III do artigo 28.º se não forem pagas voluntariamente pelo concessionário, e bem assim as despesas feitas pelo corpo administrativo ou pela fiscalização técnica do Governo, para garantir a segurança pública ou da exploração.

Sempre que seja levantada qualquer importância o concessionário deverá completar a caução no prazo máximo de quinze dias, depois de avisado pelo corpo administrativo.

Restituição da caução

Metade da caução será restituída ao concessionário quando este terminar todos os trabalhos do estabeleci-

mento da distribuição concedida conforme os projectos aprovados segundo o determinado no artigo 6.º, e a outra metade no fim da concessão.

No caso porém de rescisão a parte da caução que não tiver sido restituída reverterá definitivamente a favor do corpo administrativo (1).

ARTIGO 30.º

Notas estatísticas

O concessionário será obrigado a remeter à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, anualmente e dentro do primeiro trimestre de cada ano civil, uma nota estatística da exploração em conformidade com o modelo mandado adoptar pelas mesmas Administrações, estatística que poderá ser publicada no todo ou em parte.

Dentro do mesmo trimestre deverá também o concessionário remeter ao corpo administrativo uma nota das receitas realizadas no ano económico precedente, ficando o corpo administrativo com o direito de verificar a sua exactidão e podendo para este efeito examinar a escrita (1).

ARTIGO 31.º

Agentes do concessionário

Os agentes ou guardas que o concessionário tiver feito ajurar para a fiscalização, conservação ou polícia da distribuição e suas dependências ostentarão um sinal distintivo e andarão munidos de um título do qual constem as suas funções.

ARTIGO 32.º

Traspasse da concessão

A concessão não poderá ser traspasada ou cedida total ou parcialmente, sob pena de rescisão de contrato, sem prévia autorização do corpo administrativo e aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações, obtida por intermédio do administrador geral dos Serviços Hidráulicos, salvo caso de sucessão legítima, que, no entanto, deverá ser comunicada ao corpo administrativo e àquela Administração Geral. Em qualquer dos casos deverá ser feita comunicação à Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

ARTIGO 33.º

Declaração de residência

O concessionário deverá fazer declaração de residência em . . . (1).

No caso em que não faça esta declaração, qualquer notificação ou comunicação que lhe tenha de ser feita será válida quando lhe fôr dirigida por intermédio da administração do concelho de . . . ou pela fiscalização técnica do Governo.

ARTIGO 34.º

Julgamento das contestações

As contestações que se levantarem entre o concessionário e o município sobre a execução ou a interpretação das cláusulas do presente caderno de encargos serão julgadas

ARTIGO 35.º

Direito de preferência conferido ao concessionário

Findo o prazo da concessão, e no caso de ser aberto novo concurso, o concessionário poderá concorrer em

igualdade de circunstâncias com quaisquer outros concorrentes, sendo porém a sua proposta preferida caso seja considerada em igualdade de circunstâncias com a proposta mais favorável.

Notas

As palavras ou frases que no texto se encontram em *itálico* podem ser mantidas ou eliminadas pelo corpo administrativo que fizer a concessão.

Artigo 1.º

- (1) Nome do corpo administrativo.
- (2) Indicar o fim a que é destinada a energia (iluminação pública e particular, fornecimento de força motriz, outros usos compreendendo ou não a iluminação, etc.).
- (3) Indicar precisamente a área abrangida pela concessão.
- (4) Indicar os estabelecimentos ou serviços não compreendidos na concessão.
- (5) Alternar, trifásica ou contínua.
- (6) As tensões normais, em baixa tensão, são as seguintes:

Corrente contínua :

110 a 220 vólts, com dois fios, ou 110-220 e 220-440, com três fios.

Corrente alternar trifásica :

110-190 ou 220-380 vólts.

A tolerância não deve exceder 5 por cento nas distribuições que atinjam 1:000 quilovátios, 7 por cento nas distribuições de menos de 1:000 quilovátios e 10 por cento nas distribuições rurais.

- (7) Só é aplicável às distribuições de corrente alternar.
- (8) Indicar se é sem ou com esta declaração. Neste último caso deverá o caderno de encargos conter a parte em *itálico*.
- (9) Se a concessão for dada sem a declaração de utilidade pública, a parte em *itálico* será substituída pelo seguinte: «mas esta concessão só se torna efectiva depois de aprovado pelo Governador o respectivo caderno de encargos».

Artigo 2.º

- (1) Este privilégio só será consignado nas concessões dadas com a declaração de utilidade pública.
- (2) Ou «durante os .. primeiros anos da concessão».
- (3) Nome do corpo administrativo que faz a concessão.

Artigo 6.º

- (1) Aprovação do caderno de encargos ou publicação do decreto declarando a utilidade pública, conforme o caso.

Artigo 7.º

(1) Esta cláusula será mantida somente no caso de o concessionário não possuir ainda os meios necessários para o abastecimento. A palavra *não* da cláusula anterior será eliminada quando o for esta cláusula.

Se o concessionário se obriga ao estabelecimento de uma central hidro-eléctrica, deve comprometer-se a obter a respectiva concessão do aproveitamento hidráulico, nos termos da Lei de Aguas.

- (2) Nome do corpo administrativo.
- (3) Só é aplicável se o corpo administrativo dispõe já de uma rede de distribuição. O corpo administrativo poderá ceder a sua rede ao concessionário sob condições determinadas de comum acordo, que ficarão claramente expressas no caderno de encargos. O arrendamento poderá ser fixo ou proporcional à receita bruta ou aos lucros realizados pelo concessionário. O corpo administrativo poderá, se quiser, ceder gratuitamente a sua concessão ao concessionário e, neste caso, as palavras «*de arrendamento ao*» deverão ser substituídas pelas seguintes: «*cede gratuitamente mas a título precário ao*», eliminando-se os dois últimos períodos do artigo.
- (4) No caso de as obras serem realizadas por acordo com o corpo administrativo, tomando este a seu cargo parte das despesas de estabelecimento, mencionar essa circunstância. As palavras *à sua custa* da primeira cláusula deste artigo serão mantidas ou eliminadas conforme os casos.

Artigo 9.º

- (1) Nome do corpo administrativo.

Artigo 10.º

- (1) Quando a corrente é fornecida ao concessionário por outra entidade, deve mencionar-se esse facto e qual a sua origem.
- (2) Se a concessão prevê a construção de oficinas geradoras, indicar as características destas oficinas.
- (3) Indicar as condições de estabelecimento das sub-estações e postos-transformadores, e as tensões nos circuitos primário e secundário se a distribuição os comportar:

Artigo 11.º

- (1) O caderno de encargos pode fixar máximos diferentes conforme as condições de potência, horário, utilização e consumo. Em especial, podem ser estipuladas reduções para os consumidores que excedam ou garantam um mínimo determinado de consumo, para os que utilizem a corrente em horas ou em épocas determinadas e, dum modo geral, aos consumidores que aceitam certas obrigações especiais.
- (2) A redução não pode ser inferior a 20 por cento. Este período deve ser eliminado se a concessão não tem a declaração de utilidade pública.
- (3) A parte em *itálico* será eliminada no caso de as tarifas serem estabelecidas em escudos-ouro ou de se adoptar uma fórmula de tarifação dependente do preço do custo de produção ou de aquisição de energia.
- (4) Estipular todas as condições úteis relativas ao fornecimento da energia e aos preços, duração da iluminação, substituição das lâmpadas, etc.
- (5) Estipular o modo, importância e prazo dos pagamentos a efectuar pelo corpo administrativo e mais indicações para garantia dos mesmos.
- (6) O corpo administrativo pode obrigar-se a tomar ao concessionário toda a energia necessária para os seus serviços ou só parte dela.

Artigo 12.º

- (1) O corpo administrativo poderá estipular que o fornecimento dos contadores seja feito exclusivamente pelo concessionário e que sejam dum determinado tipo, aprovado previamente pelo Governador. Neste caso, a restante doutrina deste artigo será substituída nestes termos: «os contadores serão de tal tipo e fornecidos, instalados e conservados pelo concessionário, que perceberá por este serviço a quantia mensal de ... centavos».
- (2) As quantias a pagar pela instalação, conservação e aluguel dos contadores poderão ser variáveis segundo o calibre dos mesmos contadores.

Artigo 14.º

- (1) Este período será eliminado quando no caderno de encargos não se consigne o privilégio para a iluminação. Se o caderno não fixar a potência máxima das máquinas geradoras e consignar aquele privilégio, devem ser substituídas pela palavra «disponível» as palavras «fixada no artigo 10.º».
- (2) Este último período em *itálico* só terá cabimento quando no caderno de encargos se consigne o privilégio para a iluminação.

Artigo 15.º

- (1) O preço por metro de canalização pode variar com o diâmetro ou o custo do contador empregado, devendo porém especificar-se claramente as condições de preço e qualidade.
- (2) Este prazo não pode exceder seis meses.

Artigo 16.º

- (1) Em seguida devem estipular-se as condições do reembolso.

Artigo 18.º

- (1) Indicar as horas de fornecimento de corrente ou, se este é permanente, quais as horas em que o fornecimento poderá ser interrompido uma vez por semana. Indicar quaisquer outras condições de carácter geral e as particulares relativas a determinada categoria de consumidores.

Artigo 20.º

- (1) A duração da concessão não pode ser superior a trinta anos, com períodos de renovação de cinco em cinco anos.
- (2) Quando a concessão tiver por objecto uma ampliação a uma concessão já dada, a nova concessão terminará na data que se fixou para terminar a primitiva, devendo estipular-se que o prazo para o conjunto da rede de distribuição expira na data fixada.

Artigo 21.º

(1) O corpo administrativo pode não reservar para si a faculdade de obrigar o concessionário a levantar as suas instalações no fim da concessão e até tomar o encargo de as comprar em todos os casos. Neste caso deverão ser introduzidas as seguintes modificações: No primeiro período, onde se lê: «a faculdade de se substituir», deve dizer-se: «substituir-se há»; onde se lê: «e tomar posse», deve dizer-se: «tomará posse». No segundo período as palavras «Se o corpo administrativo usar desta faculdade» devem ser suprimidas. Se se prevê a compra das instalações no fim da concessão, estipular o modo de pagamento e determinação do valor.

Em qualquer caso porém, deve ficar estabelecido claramente o destino das instalações no fim da concessão.

(2) Esta parte em itálico só será suprimida quando não se der o facto apontado.

Artigo 26.º

(1) Estas taxas poderão ser estabelecidas proporcionalmente aos comprimentos das vias ou áreas dos domínios ocupados, ou proporcionalmente às receitas brutas. O corpo administrativo tem porém a faculdade de permitir a ocupação gratuitamente.

Artigo 28.º

(1) As multas previstas podem ser diferentes conforme a obrigação de que se trate e serão sempre especificadas no caderno de encargos.

Artigo 29.º

(1) As disposições deste artigo são facultativas para localidades de menos de 1:000 habitantes.

Artigo 30.º

(1) Este último período será inserido nos cadernos de encargos quando as taxas devidas ao corpo administrativo pela ocupação dos seus domínios forem proporcionais às receitas brutas e quando os mesmos cadernos estabeleçam o privilégio para a iluminação. Em todos os outros casos pode ser suprimido.

Artigo 33.º

(1) No caso de os concessionários serem estrangeiros, estipular-se há sempre no caderno de encargos que renunciam aos direitos das suas nacionalidades e que aceitam exclusivamente a jurisdição dos tribunais e autoridades portuguesas em tudo que respeitar às suas relações com o Governo ou com o corpo administrativo.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 5:558

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e fiscalização das indústrias eléctricas seja criado e aberto à exploração o posto público do Seixal, concelho de Porto Moniz, distrito do Funchal, e que às conversações origiúarias do mesmo posto sejam aplicadas as seguintes taxas:

De Seixal para S. Vicente 2\$00
De Seixal para qualquer outra localidade as mesmas taxas aplicáveis a S. Vicente para idênticas conversações.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 15:862

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O subsídio a que se refere o n.º 3.º do artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, para as missões católicas portuguesas nas colónias, fica limitado no ano económico de 1928-1929 à verba inscrita no orçamento das despesas do Ministério das Colónias para o mesmo ano económico.

Art. 2.º São alterados para 4.500\$ e 11.700\$ os subsídios de 5.000\$ e 13.000\$ respectivamente concedidos à Sociedade de Geografia e à Escola Superior Colonial, a que se referem os artigos 106.º e 107.º do decreto com força de lei n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926.

Art. 3.º Emquanto não for feita a reorganização dos quadros do Ministério das Colónias são reunidas numa só as Repartições de Justiça e Pesos Militar e a do Material e Preparação Militar da Direcção Geral Militar do mesmo Ministério, ficando todos os serviços delas até agora dependentes sob a chefia do actual chefe da segunda das aludidas Repartições, alterando-se assim o disposto no artigo 21.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920.

§ único. As duas Repartições assim reunidas passam a constituir a 1.ª Repartição da referida Direcção Geral e a actual Repartição de Administração Militar passa a denominar-se 2.ª Repartição.

Art. 4.º E revogado o decreto n.º 15:003, de 8 de Fevereiro de 1928.

Art. 5.º A verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 58.º-C, do orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1927-1928, sob a rubrica «Subsídio reembolsável à colónia de Angola para ocorrer ao pagamento das transferências de Angola sobre a metrópole, nos termos do decreto n.º 14:997, de 3 de Fevereiro de 1928», considera-se liquidada na totalidade no dia 30 de Junho de 1928, podendo a respectiva repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar o pagamento das quantias requisitadas no ano económico de 1928-1929, em conta da aludida verba, que tenham obtido o assentimento do Ministro das Finanças.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMO-NA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bavelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.